

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 86, de 2020 (PDC nº
1156/2018), da Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação entre a República
Federativa do Brasil e a República de Angola no
Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23
de junho de 2010.*

SF/22389.72452-43

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 86, de 2020 (nº 1.156, de 2018, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 75, de 15 de fevereiro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto desse tratado, acompanhado de exposição de motivos firmada pelo chanceler e pelo Ministro da Defesa, cujo excerto destacamos:

O referido Acordo estabelece as bases normativas que regulamentarão a cooperação militar entre Brasil e Angola, permitindo, sob a coordenação de um Comitê de Trabalho Conjunto, a expansão dos vínculos ora existentes entre os dois países sobre essa matéria. Áreas específicas contempladas no Acordo incluem formação militar, ciência e tecnologia de defesa, operações de paz, e exercícios militares conjuntos. O Acordo inscreve-se, portanto, no marco da prioridade africana da política externa brasileira e segue a orientação estratégica de intensificar o intercâmbio com as Forças Armadas das nações amigas, inscrita na Política de Defesa Nacional de 2005.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria. Na referida proposição, além de aprovar o texto do tratado, o parágrafo único:

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem defeitos em relação à juridicidade do projeto. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, diga-se que o Acordo de cooperação bilateral entre Brasil e Angola segue a linha de outros congêneres, na área da defesa, em especial na área técnica-militar, conforme ressalta seu art. 1º.

No artigo seguinte exemplifica esse objetivo como sendo política de defesa; ensino e instrução; inteligência militar; equipamentos e sistemas militares; missões de manutenção de paz; operações humanitárias; busca e salvamento; saúde e assistência médica; legislação militar; desporto e cultura; ciência e tecnologia de interesse militar; relações civil-militar; pesquisa e desenvolvimento; apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

Essa cooperação se dará de diversas formas, tais como visitas mútuas, inclusive a navios de guerra e aeronaves militares; reuniões; formação de quadros e pessoal; intercâmbio de instrutores, estudantes ou delegações; exercícios militares conjuntos ou como observadores; consultoria no domínio da potenciação; emprego do armamento e técnica

SF/22389.72452-43

militar; implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa; fornecimento; manutenção; reparação e modernização de armamento e técnica militar; pesquisas científicas; e iniciativas comerciais (artigo 3º).

Conforme o artigo 4º, fica estabelecido um Comitê Conjunto de Cooperação de Defesa Angolano-Brasileiro (doravante denominado "Comitê"), a fim de implementar o Acordo.

Quanto às obrigações materiais e financeiras, a princípio cada parte se responsabiliza por suas despesas, salvo se acordado pontualmente de outra forma, por escrito (artigo 5º).

As responsabilidades de caráter civil não deverão ser objeto de ações judiciais entre as partes, devendo cada parte assumir seus encargos derivados de danos causados em atividades sob a égide do acordo, conforme a legislação do anfitrião (artigo 6º).

Além disso, veda-se a reexportação a terceiros de armas e material bélico ou outros equipamentos ou dados recebidos ou adquiridos nos termos do Acordo, sem a autorização prévia por escrito da outra Parte (artigo 7º).

Igualmente, resguarda-se o direito de propriedade intelectual recebida, nos termos da legislação das partes e dos tratados que os vinculem (artigo 8º).

Comprometem-se as Partes, ademais, em celebrar um acordo suplementar que proteja a informação sigilosa trocada ou gerada, porém, mesmo antes da celebração desse instrumento, as Partes já devem zelar por tal informação, quanto à sua difusão, classificação, finalidade e acesso (artigo 9º).

É afastada a responsabilidade desse quando configurada força maior, que é assim conceituada no artigo 10: *acontecimento ocorrido à revelia da vontade de qualquer das Partes e que seja de tal forma poderoso que, por isso, lhe exclua qualquer culpa, incluindo guerra declarada ou não declarada, eventos produzidos pela natureza, como terremotos, tempestades, inundações, raios e trovões, ou qualquer outro evento impossível de ser previsto, aquando da assinatura do presente Acordo pela Parte que solicita o respaldo, fundamentado em caso de Força Maior.*



SF/22389.72452-43

O direito interno da parte anfitriã deve sempre ser respeitado pela parte visitante (artigo 11).

Por fim, o tratado fixa regras típicas desse tipo de acordo, como a de resolução de controvérsias pela via diplomática (artigo 12), emendas por consentimento mútuo (artigo 13), entrada em vigor por troca de notas científicas para a ratificação (artigo 14), possibilidade de suspensão ou denúncia do acordo mediante notificação prévia de noventa dias (artigo 15) e vigência, que será de cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de um ano.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22389.72452-43